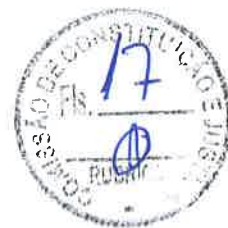




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0756/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0282.3/2021, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO
EM 17/11/2021
Gabinete Deputado Marcius Machado


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0903/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 23/11/2021

ASS. RESP.: _____



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0282.3/2021, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

326
24771-2

Ofício nº 1919/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

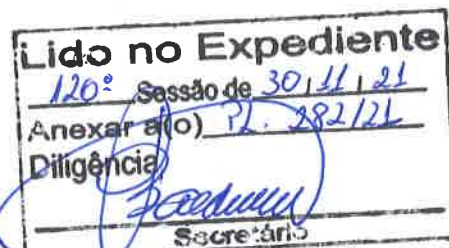


De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0735/2021 e nº GPS/DL/0903/2021, encaminho o Parecer nº 587/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 2845/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0282.3/2021, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.658
Delegação de competência

OF 1919_PL_0282.3_21_PGE_SIE_enc
SCC 19467/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **025YN4YR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 25/11/2021 às 15:13:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)



☐ Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDY3XzE2NDgxXzlwMjFfMDI1WU40WVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016467/2021** e o código **025YN4YR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROCESSO SCC 16519/2021

Sobre o Projeto de Lei nº 0282.3/2021, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado.

Conforme Lei 12.305, de 2 de Agosto de 2010 e RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002 Publicada no DOU nº 136, de 17/07/2002, nos diz que:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

E,

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Logo, entendemos que os resíduos de obras civis não sejam adequados para o uso nas obras de pavimentação asfáltica e/ou conservação de vias públicas. Para execução destas obras precisamos atender uma série de procedimentos, ensaios e normativas específicas para que os materiais sejam adequados e as obras tenham qualidade especificada em projeto sem elevar o custo das obras acima supracitadas.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria do Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Superintendência de Infraestrutura
Diretoria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura



Todos materiais utilizados nas obras rodoviárias devem ter procedência, estarem já quantificados em projeto e estarem aptos para sua liberação para execução, sendo assim, não é usual haver resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou conservação de vias públicas.

Engº Adalberto de Souza
Crea nº 043164-1-SC
Secretaria do Estado de Infraestrutura e Mobilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D2X202ZP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADALBERTO DE SOUZA (CPF: 299.XXX.799-XX) em 01/10/2021 às 13:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 18:07:37 e válido até 06/03/2119 - 18:07:37.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTE5XzE2NTMzMzIwMjFfRDJYMyAyWIA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016519/2021** e o código **D2X202ZP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



PARECER nº 447/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16519/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0282.3/2021

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: SIE

Ementa: Processo Legislativo. Diligência. Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0282.3/2021, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado". Inviabilidade da proposição nos moldes propostos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1486/CC-DIAL-GEMAT, de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0282.3/2021, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório à atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, oferecer alternativas, racionais e sustentáveis de utilização dos materiais que sobejam nas diversas construções existentes no Estado.

A matéria foi submetida à Procuradoria Geral do Estado por meio do processo SCC 16520/2021, sendo que compete àquele órgão a análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do projeto, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

No âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), consultada a Gerência de Fiscalização de Obras Rodoviárias (GEROD), essa apontou aspectos não observados no Projeto de Lei e que precisam ser avaliados para viabilizar a ação que se propõe.

Da manifestação (p. 5-6), colhe-se:

Conforme Lei 12.305, de 2 de Agosto de 2010 e RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002 Publicada no DOU nº 136, de 17/07/2002, nos diz que:
Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



E,

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Logo, entendemos que os resíduos de obras civis não sejam adequados para o uso nas obras de pavimentação asfáltica e/ou conservação de vias públicas. Para execução destas obras precisamos atender uma série de procedimentos, ensaios e normativas específicas para que os materiais sejam adequados e as obras tenham qualidade especificada em projeto sem elevar o custo das obras acima supracitadas.

Todos materiais utilizados nas obras rodoviárias devem ter procedência, estarem já quantificados em projeto e estarem aptos para sua liberação para execução, sendo assim, não é usual haver resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou conservação de vias públicas.

Como se percebe da manifestação da área técnica, não é comum usar sobras de materiais na pavimentação asfáltica.

Assim, do ponto de vista do interesse público e de acordo com a manifestação do setor técnico, considera-se inviável a proposição nos atuais termos, tendo em vista os apontamentos realizados.

Registre-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em 30 de setembro de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 0282.3/2021, que "Dispõe

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado".

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W34YC9C7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 30/09/2021 às 19:11:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTE5XzE2NTMzXzlwMjFvZm0wUM5Qzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016519/2021** e o código **W34YC9C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROCESSO SCC 16519/2021

Acolho integralmente o Parecer NUAJ, páginas 8 a 11 e determino elaboração de ofício a SCC encaminhando os autos para conhecimento de posicionamento da SIE.

THIAGO AUGUSTO VIEIRA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **568CN2IX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 01/10/2021 às 14:02:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTE5XzE2NTMzXzlwMjFfNTY4Q04ySVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016519/2021** e o código **568CN2IX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ERRATA

Certifico que o Processo Legislativo PL./282.3/2021 contem um erro de paginação responsável pela inexistência do intervalo da página 31 a 39.

Coordenadoria das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº 2845/2021
Processo SCC 16519/2021

Florianópolis, 03 de outubro de 2021.

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0282.3/2021, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado".

Senhor Gerente,

Com os meus cumprimentos, venho por meio deste informar que acolho integralmente o Parecer da NUAJ/SIE (pág.08 a 011) dos autos.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ao Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens de Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AQ212X50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 04/10/2021 às 14:04:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTE5XzE2NTMzXzlwMjFfQVEyMTJYNU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016519/2021** e o código **AQ212X50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 587/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16520/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei n. 0282.3/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0282.3/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência legislativa dos Municípios para legislar sobre direito local (art. 30, I e V, da CRFB). Política Nacional de Resíduos Sólidos. Decreto Federal nº 7.404/2010. Resolução CONAMA nº 307/2002. Código Estadual do Meio Ambiente. Decreto Estadual nº 3.272/2010. Competência dos Municípios para definição acerca da destinação final dos resíduos sólidos. Jurisprudência do STF. Precedente. Parecer nº 122/2020-PGE. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1487/CC-DIAL-GEMAT, de 3 de setembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0282.3/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado*", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0735/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(processo-referência SCC 16467/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º As obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado utilizarão, resíduos sólidos da construção civil nas camadas base e sub-base dos respectivos pavimentos.

§ 1º. O ato público que formalizar o repasse de recursos financeiros do Tesouro do Estado a municípios, para o custeio, parcial ou total, de obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias municipais, deverão conter cláusula expressa por meio da qual o ente beneficiário deverá a utilizar resíduos sólidos da construção civil, nas camadas base e sub-base dos respectivos pavimentos;

§ 2º. O uso de resíduos sólidos da construção civil na base e sub-base deverá ser analisado pelo engenheiro abonador do projeto, se é viável a utilização naquela obra de pavimentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente a seguinte explicação:

"(...) O presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar o uso, em obras públicas estaduais e/ou municipais custeadas com recursos do Tesouro do Estado, de material reciclado composto por resíduos sólidos da construção civil, garantindo o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, o controle da poluição e a preservação da saúde pública. (...) Trata-se de uma iniciativa simples, que visa integrar Estado e sociedade em prol da proteção do meio ambiente, garantindo desenvolvimento sustentável, controle da poluição e a consequente preservação da saúde pública. (...)"

É relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O projeto de lei em comento *"dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado"*, estabelecendo que estas obras *"utilizarão, resíduos sólidos da construção civil nas camadas base e sub-base dos respectivos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



pavimentos" (art. 1º, caput), condicionando "o repasse de recursos financeiros do Tesouro do Estado a municípios, para o custeio, parcial ou total, de obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias municipais" ao uso pelo ente beneficiário dos "resíduos sólidos da construção civil, nas camadas base e sub-base dos respectivos pavimentos" (art. 1º, § 1º). Por fim, dispõe que a viabilidade do uso dos resíduos sólidos da construção civil deverá ser analisada "pelo engenheiro abonador do projeto" (art. 1, § 2º).

Sobre o tema, a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI, da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC).

Assim, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em relação à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013).

O art. 30, I e V, da CRFB, ademais, dispõe que compete aos Municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local"*.

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, destaca-se que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contemplando as normas gerais sobre a matéria. Este diploma normativo dispõe especificamente sobre resíduos da construção civil nos seguintes termos:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

O referido diploma normativo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.404/2010, o qual dispôs da seguinte forma sobre os planos de resíduos sólidos:

Art. 45. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos Intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.
(grifou-se)

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 307/2002, substancialmente alterada pela Resolução CONAMA nº 448/2012, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Os dispositivos mais relevantes para a presente análise são os transcritos abaixo:

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(nova redação dada pela Resolução 448/12)

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. (nova redação dada pela Resolução 448/12)

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. (nova redação dada pela Resolução 448/12)

6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil: (nova redação dada pela Resolução 448/12)

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores; (nova redação dada pela Resolução 448/12)

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. (nova redação dada pela Resolução 448/12)

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil. (nova redação dada pela Resolução 448/12)

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes. (nova redação dada pela Resolução 448/12)

Art. 9º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas: (nova redação dada pela Resolução 448/12)

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: (nova redação dada pela Resolução 448/12)

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros; (nova redação dada pela Resolução 448/12)

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. (nova redação dada pela Resolução 448/12)

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses, a partir da publicação desta Resolução, para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil, que deverão ser implementados em até seis meses após a sua publicação. (nova redação dada pela Resolução 448/12)

Parágrafo único. Os Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (nova redação dada pela Resolução 448/12) (grifou-se)

Percebe-se que a Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece que os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil referenciados no Decreto nº 7.404/2010 são de competência dos Municípios.

Em âmbito estadual, o Código Estadual do Meio Ambiente instituído pela Lei nº 14.675/2009 também trata da matéria.

Nos termos do art. 28, XVII, do Código Estadual do Meio Ambiente, disposição final de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



resíduos sólidos consiste em "*procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil*".

O mesmo diploma legal estabelece expressamente que é de competência dos Municípios o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos.

Eis o conteúdo do art. 259:

Art. 259. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.

§ 1º A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcialmente, pode ser feita direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou da iniciativa privada.

§ 2º A concessão de serviços de responsabilidade do Poder Público à iniciativa privada não exonera a sua responsabilidade pela gestão. (grifou-se)

Destacam-se, ainda, os artigos 265 e 266 do Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 265. Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, exceto quando o plano for referente aos resíduos sólidos urbanos municipais, caso em que a aprovação é da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, que deve utilizar tais informações na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos têm horizonte de planejamento compatível com o período de implantação e operação e devem ser periodicamente revisados e atualizados.

§ 3º A aprovação do órgão ambiental não exclui as autorizações da Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN no que for de suas competências.

§ 4º Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:

I - todos os municípios do Estado; e

II - as atividades geradoras de resíduos licenciáveis definidas pelo CONSEMA.

Art. 266. Cabe ao órgão competente pela aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos fixar os critérios básicos para sua elaboração, com base nos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, contendo as seguintes informações sobre:

I - diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;

II - origem, caracterização e volume de resíduos sólidos gerados;

III - procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades são implementadas;

IV - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



manuseio incorreto ou acidentes;

V - definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos sólidos e ao controle da poluição ambiental causada por estes, considerando suas diversas etapas, acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;

VI - ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar separação dos resíduos sólidos urbanos;
- b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente adequadas de consumo;
- c) o gerador e o consumidor a reciclarem seus resíduos sólidos;
- d) a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos sólidos; e
- e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos sólidos;

VII - soluções direcionadas:

- a) à reciclagem;
- b) à compostagem;
- c) ao tratamento; e
- d) à disposição final ambientalmente adequada;

VIII - cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e

IX - designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS e pela adoção das medidas de controle estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem contemplar a alternativa de disposição final consorciada ou em centrais integradas de tratamento de resíduos, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve contemplar procedimentos apropriados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e de substâncias químicas perigosas.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve prever a utilização de bolsas de resíduos, para disponibilização ou declaração de demanda de resíduos, como matéria-prima para suas atividades econômicas.

Por seu turno, o Decreto Estadual nº 3.272/2010 *"fixa os critérios básicos sobre os quais devem ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS referentes a resíduos sólidos urbanos municipais, previstos nos arts. 265 e 266 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente"*.

No anexo único constante no referido Decreto, está expressamente disposta a competência municipal para descrever a forma de tratamento dos resíduos da construção civil, assim como a definição da solução para a sua disposição final levando em consideração as formas de administração adotadas para a gestão de resíduos sólidos urbano municipal, consoante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



os itens 3.2.13, "c" e 3.2.14, "c".

Portanto, de acordo com a disciplina da matéria na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), no Decreto Federal nº 7.404/2010, na Resolução CONAMA nº 307/2002, na Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) e no Decreto Estadual nº 3.272/2010, compete aos Municípios a definição acerca da destinação final dos resíduos sólidos provenientes da construção civil.

Em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local, do qual é exemplo a coleta e a destinação de resíduos sólidos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...)" (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 grifo nosso).

Especificamente no tocante à gestão dos resíduos sólidos, o STF assim decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. **Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.** 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).** 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Ao analisar projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispunha sobre programa de reciclagem de entulhos da construção civil, esta Consultoria Jurídica se manifestou pela inconstitucionalidade formal da proposição. Trata-se do Parecer nº 122/20-PGE, o qual foi assim ementado:

Ementa: Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Criação de Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil. Existência de legislação federal e estadual sobre a matéria, além de competir ao município legislar sobre resíduos sólidos. Inconstitucionalidade. (Parecer nº 122/20-PGE, Processo nº SCC 1666/2020)

Extraí-se da fundamentação do referido Parecer o seguinte excerto:

"De outra banda, deve-se ressaltar que, de fato, deve existir uma política estadual de resíduos sólidos. Porém, ao contrário do que dispõe o projeto em análise, seu conteúdo deve se resumir a organizar e dar as diretrizes gerais de gestão para os municípios e elaborar os planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como dos planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas. Inclusive, a política estadual de resíduos sólidos em Santa Catarina foi instituída pela Lei Estadual nº 13.557/2005, que veio a ser revogada pela Lei Estadual n. 14.675/09, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), já existindo, portanto, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma política de gestão dos resíduos da construção civil.

Destaque-se, também, a existência do Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Pegirs/SC), lançado em novembro de 2012. Segundo se extrai do site do Governo do Estado, nas Ações do Governo relacionadas ao Meio Ambiente, relativamente ao PEGIRS/SC, *"os trabalhos começaram em novembro de 2011, por meio do convênio entre Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) e Ministério do Meio Ambiente. Durante este período, foram realizadas oficinas, seminários entre outras atividades nas dez regiões hidrográficas de Santa Catarina. Com o plano, foi feito o detalhamento da viabilidade técnica, socioeconômica, ambiental e jurídico-institucional para a regionalização. A partir do estudo, foi possível quantificar os maiores geradores de resíduos dentro de cada região hidrográfica a fim de identificar as centralidades. A Política Estadual de Resíduos Sólidos define diretrizes e normas de prevenção da poluição, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente. Entre seus objetivos está a estimulação de linhas de crédito para auxiliar os municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas, além de incentivar a cooperação entre empresas."*

O Ministério do Meio Ambiente, a respeito dos Planos Estaduais do Meio Ambiente, assim dispõe:

Os governos estaduais também devem desempenhar um papel de liderança no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, por isso, tão importante tomam-se os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos destinados a organizar e dar as diretrizes gerais de gestão para os municípios integrantes de cada Unidade Federativa. Além do plano estadual, a PNRS define que os Estados também são responsáveis, quando couber, pela elaboração dos planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como dos planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas. O conteúdo mínimo dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos está previsto no art. 17, incisos I a XII, da Lei nº 12.305/2010. Vale ressaltar, que a PNRS, por meio de seu art. 16, combinado com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



o art. 55, estabeleceu que a elaboração de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, até 02 de agosto de 2012, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. Nos últimos anos, o Governo Federal vem apoiando os estados na elaboração dos planos estaduais por meio da disponibilização de recursos financeiros e orientações metodológicas. Acesse os principais produtos dos planos concluídos até o momento nos links a seguir: (...) Santa Catarina (em revisão): Plano para download Órgão responsável: <http://www.sds.sc.gov.br/>

Assim, já há no âmbito de Santa Catarina um Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o qual foi elaborado mediante criteriosos estudos e nos exatos termos do que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e toda a legislação que trata da matéria."

Nesse contexto, verifica-se que a proposição legislativa ora analisada pretende tratar de matéria de competência municipal, qual seja, destinação final dos resíduos sólidos da construção civil, conforme disposto em lei geral de âmbito nacional e regulamentação estadual.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0282.3/2021 em razão da violação ao disposto no art. 30, I e V, da CRFB.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0282.3/2021.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5EY52W4U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 22/11/2021 às 14:50:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTlwXzE2NTM0XzlwMjFfNUVZNTJXNFU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016520/2021** e o código **5EY52W4U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 16520/2021

Assunto: Diligência no Projeto de Lei n. 0282.3/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de diligência. Projeto de Lei n° 0282.3/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência legislativa dos Municípios para legislar sobre direito local (art. 30, I e V, da CRFB). Política Nacional de Resíduos Sólidos. Decreto Federal n° 7.404/2010. Resolução CONAMA n° 307/2002. Código Estadual do Meio Ambiente. Decreto Estadual n° 3.272/2010. Competência dos Municípios para definição acerca da destinação final dos resíduos sólidos. Jurisprudência do STF. Precedente. Parecer n° 122/2020-PGE. Inconstitucionalidade.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UA13XA93**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 22/11/2021 às 16:41:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTIwXzE2NTM0XzlwMjFVUEXM1hBOTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016520/2021** e o código **UA13XA93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 16520/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0282.3/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o uso de resíduos sólidos da construção civil nas obras de pavimentação asfáltica e/ou de conservação de vias públicas de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, bem como naquelas sob a gestão dos Municípios quando total ou parcialmente custeadas por recursos do Tesouro do Estado”. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência legislativa dos Municípios para legislar sobre direito local (art. 30, I e V, da CRFB). Política Nacional de Resíduos Sólidos. Decreto Federal nº 7.404/2010. Resolução CONAMA nº 307/2002. Código Estadual do Meio Ambiente. Decreto Estadual nº 3.272/2010. Competência dos Municípios para definição acerca da destinação final dos resíduos sólidos. Jurisprudência do STF. Precedente. Parecer nº 122/2020-PGE. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 587/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

Considerando que a consulta se dá em sede de diligência instaurada pela Assembleia Legislativa, sem que tenha ocorrido ainda a conclusão do processo legislativo, necessário pontuar que o parecer ora aprovado parte da premissa de que o projeto de lei intenta regular a destinação de resíduos sólidos, aproveitando-os em obras públicas de pavimentação, realizadas por órgãos estaduais ou, ao menos, financiadas pelo Estado. Nessa lógica, ante a necessidade de preservação da competência legislativa municipal, a parecerista, corretamente, apontou vício de inconstitucionalidade.

Não obstante, caso a abordagem legislativa partisse do pressuposto de que não se trata de uma regulação da destinação de resíduos sólidos, mas sim da instituição da obrigação, dirigida apenas à Administração Estadual, de incorporar em suas obras de pavimentação resíduos sólidos, algumas considerações adicionais devem ser feitas.

O primeiro aspecto é de que, como pontuou a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade em sua manifestação nos autos do processo administrativo SCC 16519/2021, não é adequado tecnicamente o uso de resíduos sólidos de obras civis para pavimentação asfáltica e/ou conservação de vias públicas. Nesse sentido, o projeto de lei pretende impor a utilização de uma técnica (ou utilização de material) inadequado tecnicamente a obras públicas, imiscuindo-se em âmbito próprio da reserva de Administração. Isto porque o Poder Executivo deve primar pela execução de obras que aproveitem a melhor técnica disponível e em que, além disso, sejam utilizados materiais que atendam à economicidade, à segurança e à durabilidade.

Por outro lado, não se poderia deixar de considerar o impacto econômico-financeiro de tal obrigação, caso ela viesse a ser instituída. Considerando que a lei estadual não poderia impor aos particulares a destinação de resíduos sólidos para a finalidade indicada, a Administração Estadual, se a proposição viesse a ser convertida em lei, teria de arcar com o ônus de aquisição desse



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



material. Ora, ao considerarmos a inadequação técnica da utilização desses materiais, e somarmos a isso potenciais dificuldades logísticas decorrente da aquisição, coleta e transporte desse material, estar-se-ia onerando substancialmente o custo das obras públicas de pavimentação, sem ganhos ambientais proporcionais que justifiquem tal providência.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 587/21-PGE**, com as considerações acrescentadas pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZ9U05E5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 22/11/2021 às 13:48:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/11/2021 às 14:36:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTlwXzE2NTM0XzlwMjFwFjFo5VTA1RTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016520/2021** e o código **XZ9U05E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0282.3/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria